



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000033/2021  
**Processo:** 8889-00 2021

### **Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Nobres Vereadores Sargento Mello, Zé Márcio, André Luiz, Katia Franco, Maurício Delgado, Thiago Bonecão, entre outros, com a finalidade de considerar "serviço essencial às atividades educacionais de ensino no Município de Juiz de Fora, em situação de emergência ou estado de calamidade em decorrência de crise sanitária ou de saúde pública".

Por razão da importância do tema, ou seja, ser tão cara a nossa sociedade a educação, nos parece claro, ser ela uma atividade essencial, entretanto neste momento de pandemia, incluir algum eixo social ou econômico como essencial pode interferir nos protocolos, leis e decretos emitidos visando os cuidados fundamentais para este momento.

Quando aprofundamos juridicamente na análise deste projeto observamos que não há previsão para as modalidades de ensino remoto ou híbrido, levando-se em conta a atual conjuntura e os protocolos de segurança emitidos pela OMS, Ministério da Saúde, cientistas, médicos, infectologistas e especialistas da área.

O projeto de lei em análise, como foi redigido, empurra a atividade de ensino para que a única possibilidade seja presencial.

No seu artigo 4º o projeto menciona que "ficará garantido o funcionamento dos setores referentes à atividade aqui reconhecida em, no mínimo, 30% (trinta por cento) de sua capacidade total", o que nos dá a entender que tal funcionamento será presencial.

Pior ainda o artigo 6º que prevê expressamente que, "fica assegurado o direito dos pais ou responsáveis de optarem pelo ensino remoto ou virtual".

É importante ressaltar que a lei não dá opção do ensino, em tempos de Pandemia, ser remoto ou híbrido, pois, conforme a redação proposta sugere que, no mínimo 30% da atividade escolar deverá ser presencial.

Para agravar a situação, ainda transfere para os pais ou responsáveis a decisão sobre a conveniência da atividade ser remota ou presencial. Ou seja, em última instância são os pais quem decidirão se as aulas serão presenciais.

Primeiro problema jurídico de conteúdo do projeto: qual a justificativa para o percentual de 30% de atividades escolares serem presenciais? Tal percentual, posto que estanque, não observa o grau de contágio e avanço da doença no município, que devem ser analisados periodicamente segundo o Programa Municipal "Juiz de Fora Pela Vida".

Segundo problema do projeto de lei é o VÍCIO DE INICIATIVA, pois segundo decisão recente do STF na ADI 6341 é competência dos municípios decidirem sobre regras,

protocolos e normas no período da pandemia da COVID-19, NÃO CABE REPASSAR AOS PAIS A DECISÃO SOBRE AS AULAS SEREM PRESENCIAIS, POIS HAVERÁ UMA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO LEGISLAR E DECIDIR SOBRE TEMA TÃO IMPORTANTE NO ATUAL MOMENTO.

Os procedimentos de retorno paulatino às atividades presenciais deverão ser adotados com base nos protocolos de segurança e estudos científicos, não podendo ficar subjugado à vontade de apenas um dos atores sociais envolvidos no problema.

Assim, de acordo com a Lei Orgânica do Município no artigo 47, inciso VI, compete ao chefe do Poder Executivo, "expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;"



No dia 26 de janeiro de 2021, para tratar do tema da pandemia da COVID-19 no Município de Juiz de Fora a Prefeitura emitiu o Decreto 14.276, que cria o programa municipal já mencionado "Juiz de Fora Pela Vida", ao qual estabelece que as atividades escolares (profissionais, científicas e técnicas; ensino curricular) podem acontecer 100% na modalidade educação à distância enquanto durar a "faixa vermelha" para evitar

aglomerações. Durante a "faixa amarela" já fica permitido o ensino extracurricular e no avanço para a "faixa verde" o ensino curricular presencial.

Ou seja, não está proibida no município de Juiz de Fora a realização de atividades educacionais pelo Programa da Prefeitura "Juiz de Fora pela Vida", apenas para evitar aglomeração e reunião de pessoas, conforme estabelecem as regras da OMS e do Ministério da Saúde para este período de pandemia, as atividades escolares devem ser realizadas dentro de protocolos de segurança e liberadas paulatinamente na modalidade presencial.

Tendo em vista as atribuições desta Casa Legislativa e as do Poder Executivo, conforme prevê a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, visando proteger o princípio da Separação dos Poderes, já que o tema foi tratado pela Prefeitura de Juiz de Fora no Decreto 14.276, no programa municipal "Juiz de Fora pela Vida", ser inócua o referido projeto de lei.

Ratificamos ainda que a Lei Orgânica Municipal em seus artigos 120 afirma que "é dever da família, da sociedade e do Poder Público Municipal assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde(...)" e no artigo 121, "a família, a sociedade e o Poder Público Municipal têm o dever de amparar as pessoas idosas (&hellip;) defendendo-lhes o bem-estar e o direito à vida digna." Portanto é dever do município garantir a saúde e o direito à vida de seus cidadãos, principalmente as pessoas idosas, maiores vítimas desta pandemia.

Assim, compreendemos como ILEGAL e INCONSTITUCIONAL a proposta de lei apresentada com a finalidade de incluir a atividades escolares presenciais como atividade essencial. Liberamos o PL para os próximos procedimentos desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 04 de março de 2021.

Aparecida de Oliveira Pinto  
Vereadora Cida Oliveira - PT

